



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385223-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante GERALDO DOS SANTOS, é agravado ADAUTO BAFONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2385223-71.2024.8.26.0000

Agravante: Geraldo dos Santos

Agravado: Adauto Bafoni

VOTO Nº 8297

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU EM PENHORA O BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE VERBA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

AGRAVO SUBSISTENTE. ARTIGO 833, X DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE DEVE PREVALECER NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DO EXECUTADO, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, converteu em penhora o bloqueio incidente em conta do executado sobre valores inferior a 40 salários-mínimos.

Alega o agravante/executado, em síntese, que a quantia é inferior a 40 salários-mínimos, pelo que o levantamento da constrição se impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado com a atribuição de efeito suspensivo e não respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso X, estabelece a impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de

execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora, porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

A jurisprudência, se no início da vigência do CPC/2015, fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade do salário, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle embutida no princípio constitucional da proporcionalidade, como se vê do seguinte aresto:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o §

2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j.17.12.2019, DJe 04.02.2020)".

Pois bem, ponderando as circunstâncias do caso em concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica do executado, tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humana.

No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, salientando-se que a constrição incidu sobre a quantia de R\$ 6.314,72, inferior a 40 salários-mínimos (limite previsto no inciso X do artigo 833 do CPC) e que, face à realidade econômico-financeira do agravante, acaso mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera jurídica do agravante aquém de uma proteção razoável, o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevacente a proteção em favor do agravante e da proteção à sua dignidade.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para afastar a constrição incidente sobre conta bancária do executado, providenciando-se o levantamento da penhora.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR